



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 1997
C	scf
	Rubrica

Processo : 13688.000260/95-25

Sessão : 20 de março de 1997

Acórdão : 203-02.962

Recurso : 99.371

Recorrente : JOSÉ ÂNGELO DE ARAÚJO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte- MG

ITR - Imposto lançado com base em Valor de Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente nos termos do artigo 7º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 086/93. Argumentos desprovidos de provas.

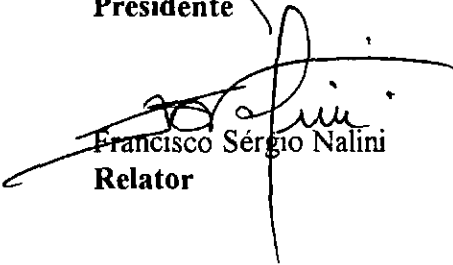
CONTRIBUIÇÃO À CNA - Cobrança da contribuição destinada ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ÂNGELO DE ARAÚJO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/CF



Processo : 13688.000260/95-25

Acórdão : 203-02.962

Recurso : 99.371

Recorrente : JOSÉ ÂNGELO DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Taquari, de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Olegário - MG, com área total de 128,4ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente alega que tanto o ITR como o valor lançado a título de Contribuição à CNA ficaram elevados por informação errônea de área de utilização.

A autoridade julgadora determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 10/12):

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, onde reitera os argumentos da peça inicial, apresentando, ainda, as seguintes alegações:

a - *que não se conforma que a Receita Federal lhe impute um preço ao imóvel superior ao valor de aquisição;*

b - *que não está correto a Receita Federal definir a área da propriedade pela tabela do INCRA;*

c - *que o Valor da Terra Nua - VTN está bem acima do valor comercializado;*

d - *que não se conforma com o pagamento da Contribuição à CNA.*

Por fim, requer que o lançamento do ITR/94 seja revisado, alegando que suas terras ficam em lugar ruim com carrascal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000260/95-25
Acórdão : 203-02.962

Às fls. 22/23, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso no presente processo, onde se sugere a manutenção do decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of a legal professional, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line.



Processo : 13688.000260/95-25
Acórdão : 203-02.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN constante da Declaração para Cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.847/94.

O lançamento adotou o VTN mínimo/ha constante na IN SRF nº 16/95 para o município de Presidente Olegário - MG, porque o mesmo era superior ao apontado na Declaração do Contribuinte, tudo conforme o disposto no parágrafo 2º, artigo 3º, da referida Lei, e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

Não pode se confundir a fixação dos valores de terra nua por hectare, constante da IN SRF nº 16/95 mencionada, que tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, com índices oficiais de atualização monetária ou com valorizações imobiliárias.

Ao expedir a IN SRF nº 16/95, a Administração apenas cumpriu normas legais que determinam a fixação de um VTN mínimo, que é baseado em levantamento periódico de preços venais do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Carece também o processo de laudo técnico que comprove o equívoco na fixação dos valores do lançamento, única forma que a autoridade administrativa teria para rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

Também não cabe razão ao recorrente com relação à Contribuição à CNA, uma vez que referida contribuição foi cobrada conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações da Lei nº 7.047/82.

A Contribuição Sindical dos Empregadores está prevista no inciso III do artigo 580 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 581, ambos da CLT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000260/95-25
Acórdão : 203-02.962

Por fim, conclui-se que o lançamento atendeu, em seu total, à legislação de regência e que, inexistindo documentos que façam prova a favor das alegações do recorrente capazes de autorizar a revisão do lançamento, voto pela sua manutenção, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI